Processo TC 12733/17

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdicionado: Secretaria da Educação do Estado
Recorrente: Sr. Aléssio Trindade de Barros (então Sec. de Estado)

EMENTA: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Educação. Verificação de execução contratual e despesas respectivas. Programa Soma: Pacto pela aprendizagem na Paraíba. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. ACÓRDÃO AC1 TC 02076/2022. Recurso de Reconsideração. Lei **Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30.** PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. Argüições recursais e documentação apresentadas suficientes para elidir os motivos ensejadores da penalidade. PROVIMENTO do Recurso. Desconstituição da multa aplicada.

ACÓRDÃO AC1 TC 256/2023

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-02076/22, lavrado em sede destes autos na parte que trata da verificação de execução de contrato administrativo e respectivas despesas públicas, especificamente quanto ao instrumento nº 059/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia (SEECT) e a Universidade Federal de Juiz de Fora, tendo por objeto a prestação de serviços de instituição especializada em avaliação educacional em larga escala para a realização do Pacto pela Aprendizagem na Paraíba (SOMA)[1], em face da decisão da 2ª Câmara do TCE/PB que, através do Acórdão AC2 – TC 01702/18 (fls. 465/468) julgou regulares a Dispensa de Licitação nº 007/2017, bem como o Contrato e o Termo Aditivo decorrente.

Para uma melhor compreensão da decisão combatida, trago trecho da conclusão unidade de instrução do seu relatório de fls. 1999/2005 que serviu de apoio para adoção da decisão por este Órgão fracionário, vejamos:

> **a)** Que as defesas apresentadas não apresentaram a documentação reclamada pela auditoria, conforme solicitada no relatório de complementação de instrução, fls. 1917-1924;

[1] Avaliações formativas, constituição de banco de testes, desenvolvimento profissional e monitoramento da aprendizagem dos estudantes e dos processos de gestão e certificação de gestores escolares – avaliação educacional de 2017, sob a responsabilidade de IARA ANDRADE DE LIMA (gestora do contrato) e ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS (ex-Secretário de Estado da referida Pasta)

b) Que não foram devidamente prestadas as informações atualizadas acerca processo administrativo de reconhecimento de dívida no valor de R$ 3.979.996,53, em decorrência da execução do Contrato nº 059/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, Ciências e Tecnologia (SEECT) e a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF);

c) Conforme consulta realizada ao SAGRES, na execução do contrato nº 059/2017 com a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), verifica-se um total de empenho no valor de R$6.690.973,47, onde foi pago o montante de R$ 6.510.072,73.

Infere-se dos termos do Relatório e Voto do Relator que o entendimento foi no sentido que o "ex-Secretário de Estado da Educação e a gestora do contrato não prestaram as informações e os esclarecimentos necessários e reclamados pela Auditoria, situação caracterizadora de sonegação de informação".

A decisão vergastada adotada em 06/10/2022 foi a seguinte, verbis:

1. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à gestora do contrato Iara Andrade de Lima e ao ex-titular da Secretaria da Educação (Aléssio Trindade de Barros), a fim de que prestem as informações e forneçam a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de imputação de débito e outras cominações legais;

2. COMINAR MULTA INDIVIDUAL ao ex-gestor da Secretaria da Educação (Aléssio Trindade de Barros) e à gestora do contrato (Iara Andrade de Lima), cada um, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 48,00 UFR/PB, em face as máculas remanescentes apontadas pela Auditoria, sobretudo no que se refere à **ausência de critérios de transparência acerca da alteração de valores durante a execução contratual em cotejo com os serviços efetivamente prestados (proporcionalidade**), **bem como diante da sonegação de informação**, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e,

3. RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, para que adote as medidas administrativas correspondentes às correções e ajustes necessários destinados a evitar a recidiva dos fatos apurados nestes autos.

O insurgente nas razões recursais, contestando a decisão vergastada, apresentou documentação e requereu a reforma da decisão, inclusive quanto à cominação da multa aplicada, sob a alegação de que:

1. Foi exonerado do cargo de Secretário em 09/10/2019 e, desse modo, valia-se das informações, dados e esclarecimentos recebidos da SEECT, porquanto incapacitado de interferir diretamente nos procedimentos realizados pela Secretaria da Educação, especificamente nas decisões administrativas a serem tomadas em relação ao processo de reconhecimento de dívida;

2. Apresentou comprovação de que Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia iniciou o processo administrativo de reconhecimento de dívida no qual são apresentadas à Controladoria Geral do Estado a documentação requerida para a devida instrução do processo de reconhecimento de dívida;

3. Que obteve e apresentou cópia do último ofício encaminhado pela SEECT à SEFIN, esta última a quem cabe a responsabilidade pelos pagamentos de reconhecimento de dívida, "pois como é sabido, quaisquer valores relativos a reconhecimento de dívida passam a integrar a dívida flutuante do Estado, na condição de restos a pagar". Através do dito ofício foi requerido a descentralização do crédito orçamentário para posterior pagamento da dívida, no entanto, a SEFAZ ainda não adotou providências.

4. Que a redução do preço originalmente pactuado formalizada no 1º termo aditivo ao contrato nº 59/2017 se deu em decorrência da determinação estabelecida no Decreto 37.208/2017, editado com vistas a manutenção do equilíbrio fiscal e financeiro dos contratos, cujas supressões foram realizadas com anuência técnica da gerência responsável e jurídica (Procuradoria Geral do Estado),

5. Não mostrar-se razoável considerar que houve sonegação deliberada de informações, exatamente porque as justificativas encaminhadas supostamente não foram suficientes para atender o nível de detalhamento que a unidade técnica pretendia, entendendo ser desproporcional a aplicação de multa ao ex gestor por sonegação de informação que não ocorreu e, bem assim, imerecida, a possibilidade de imputação de débito por eventual não envio da documentação requerida.

A unidade técnica de instrução analisou a petição recursal e concluiu em apertada síntese pela persistência das irregularidades que deram causa à decisão recorrida, porquanto não foi apresentado nenhum argumento e/ou elemento probatório capaz de alterar o entendimento desta Corte.

Ressaltou ainda existir responsabilidade do atual gestor da Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEECT, Cláudio Benedito Silva Furtado, que faz parte dos autos, tendo sido devidamente notificado, fls. 1925-1926, e apresentada defesa, fls. 1952-1991, sobre a ausência das informações devidas que foram solicitadas pela Auditoria, como registrado no último relatório de análise de defesa, fls. 1999-2005.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este, através do parecer da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho de início, destacou que "o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas[2]" e, por fim, concluiu pelo Conhecimento do recurso apresentado pelo Sr. Aléssio Trindade De Barros, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 02076/22.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

No mérito. Compulsando a documentação encartada percebe-se que os argumentos e documentação apresentada são bastantes para tornar sem efeito a multa aplicada, porquanto constata-se que o então Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, Sr. Aléssio Trindade de Barros, adotou todas as providências ao seu alcance.

Desse modo, a manutenção da penalidade aplicada é, no meu sentir, medida desarrazoada, dado que o aspecto mais relevante das constatações da Auditoria, no caso, o reconhecimento de dívida é da competência exclusiva da Secretaria de Estado da Fazenda e, pertinente aos demais aspectos tidos como não esclarecidos pela unidade de

[2] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 197.

instrução, estes foram devidamente aclarados, fatos que descaracterizam, por isso mesmo, a conduta do então gestor como de "sonegação de informação", entendimento norteador para a cominação da multa.

Isto posto, sou porque esta Câmara conheça do Recurso e, no mérito, conceda-se provimento para desconstituir a multa aplicada através do aresto censurado (Acórdão AC1 TC 02076/22) que trata da execução contratual.

É o voto que submeto à apreciação deste Órgão Fracionário.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 12733/17 referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-02076/2022, lavrado na parte que trata da verificação de execução de contrato administrativo e respectivas despesas públicas, especificamente quanto ao instrumento nº 059/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia (SEECT) e a Universidade Federal de Juiz de Fora, tendo por objeto a prestação de serviços de instituição especializada em avaliação educacional em larga escala para a realização do Pacto pela Aprendizagem na Paraíba (SOMA)[3], em face da decisão da 2ª Câmara do TCE/PB que, através do Acórdão AC2 – TC 01702/18 (fls. 465/468) julgou regulares a Dispensa de Licitação nº 007/2017, bem como o Contrato e o Termo Aditivo decorrente, e

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceda-se provimento, para desconstituir a multa aplicada através do aresto censurado (Acórdão AC1 TC 02076/22) que trata da execução contratual.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2023.

mnba

[3] Avaliações formativas, constituição de banco de testes, desenvolvimento profissional e monitoramento da aprendizagem dos estudantes e dos processos de gestão e certificação de gestores escolares – avaliação educacional de 2017, sob a responsabilidade de IARA ANDRADE DE LIMA (gestora do contrato) e ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS (ex-Secretário de Estado da referida Pasta

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 10:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO